

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**FELIZ – RS – 1990**  
**Revisada em 2016**

## INDICE

**Matéria**

**Artigos**

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - A Organização Política-Administrativa.....	(art. 1º ao 6º)
CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais.....	(art. 7º ao 8º)
CAPÍTULO III - Da Administração Pública.....	(art. 9º ao 37)
Seção I - Disposições Gerais.....	(art. 9º ao 24)
Seção II - Dos Conselhos Municipais.....	(art. 25 ao 27)
Seção III - Dos Servidores Municipais.....	(art. 28 ao 37)

### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	(art. 38 ao 79)
Seção I - Da Câmara Municipal.....	(art. 38 ao 52)
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	(art. 53 ao 54)
Seção III - Das Comissões.....	(art. 55 ao 58)
Seção IV - Do Processo Legislativo.....	(art. 59 ao 69)
Subseção I - Disposições Gerais.....	(art. 59)
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	(art. 60)
Subseção III - Das Leis, Decretos e Resoluções.....	(art. 61 ao 69)
Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	(art. 70 ao 72)
Seção V - Dos Vereadores.....	(art. 73 ao 79)
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	(art. 80 ao 91)
Seção I - Do Prefeito e Vice- Prefeito.....	(art. 80 ao 85)
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	(art. 86)
Seção III - Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito.....	(art. 87 ao 88- B)
Seção IV - Dos Secretários Municipais.....	(art. 89 ao 91)

**TÍTULO III**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário.....(art. 92 ao 96)

CAPÍTULO II - Do Orçamento.....(art. 97 ao 108)

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....(art. 109 ao 120)

CAPÍTULO II - Da Política Urbana.....(art. 121 ao 126)

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO I - Disposição Geral.....(art. 127)

CAPÍTULO II - Da Seguridade Social.....(art. 128 ao 131)

CAPÍTULO III - Da Saúde e da Assistência Social.....(art. 132 ao 137)

    Seção I - Da Assistência Social .....(art. 132 ao 161)

    Seção II - Da Saúde.....(art. 137 - A)

CAPÍTULO IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto.....(art. 138 ao 37)

    Seção I - Da Educação.....(art. 138 ao 158)

    Seção II - Da Cultura.....(art. 159 ao 160)

    Seção III - Do Desporto.....(art. 161)

CAPÍTULO V - Do Meio Ambiente.....(art. 162 ao 166)

**TÍTULO VI**  
**ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA**

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Câmara Municipal de Feliz

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA, NO USO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AFIRMANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE QUE É INVESTIDO O MUNICÍPIO COMO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAM A SEGUINTE:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

**Art. 1º** A organização político-administrativa do Município de Feliz, como entidade federativa, rege-se por esta lei orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservados a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação Federal e Estadual.

~~§ 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos e bairros, criados, organizados e suprimidos em Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica. Lei Ordinária disporá sobre a organização administrativa dos bairros e distritos a serem criados.~~

§ 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos e bairros, criados, organizados e suprimidos em Lei Municipal, observada a legislação Federal e Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 3º A cidade de Feliz é a sede do Município.

**Art. 2º** Os símbolos do município serão estabelecidos em lei.

**Art. 3º** Ao município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV. Contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;
- V. Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

**Art. 4º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

~~§ Único Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vetado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.~~

§ 1º Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, assim como quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 2º Não estão abrangidas pela vedação prevista no parágrafo primeiro os Termos de Colaboração, firmados entre Legislativo e Executivo, que tem por finalidade os serviços de contabilidade, elaboração de folha de pagamento, realização de licitações, entre outros de caráter meramente burocrático. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 5º** O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços mediante autorização da Câmara Municipal.

~~**Art. 6º** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:~~

**Art. 6º** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, entre outras atribuições: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Disciplinar a matéria do interesse local;
- II. Organizar seus serviços administrativos;
- III. Administrar seus bens;
- IV. Estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores e organizar seus quadros;
- V. Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;
- VI. Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

- VII.** Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- VIII.** Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- IX.** Legislar sobre apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- X.** Legislar sobre serviços públicos e regulamentar processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XI.** Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XII.** Desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIII.** Estabelecer planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;
- XIV.** Disciplinar o serviço de limpeza pública, a remoção do lixo domiciliar e a sua destinação final;
- XV.** Dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XVI.** Disciplinar o serviço de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XVII.** Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de diversão;
- XVIII.** Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de diversão;
- XIX.** Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços público de interesse local, incluído o transporte coletivo, este considerado como serviço de caráter essencial;
- XX.** Promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXI.** Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXII.** Fixar os feriados municipais;
- XXIII.** Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- XXIV.** Promover o ensino, a educação e a cultura;
- XXV.** Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como defesas contra as formas de exaustão do solo;
- XXVI.** Abrir e conservar estradas, ruas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- XXVII.** Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

- XXVIII. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- XXIX. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XXX. Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;
- XXXI. Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XXXII. Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XXXIII. Regulamentar e exercer outras atribuições, não vedada pelas Constituições Federal e Estadual.

## CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 7º** São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertencem ao município.

~~§ 1º A administração dos bens municipais é competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.~~

§ 1º A administração dos bens municipais é competência do Prefeito, ou a quem ele delegar essa atribuição, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e lagos públicos, exceto se for aprovada por 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores.~~

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de áreas e equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde e lazer – parques, praças, jardins e similares -, exceto se for aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 8º** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**CAPÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

~~**Art. 9º** A administração pública municipal, observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.~~

**Art. 9º** A administração pública municipal observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, em conformidade com os artigos 37 a 41 da Constituição Federal, Constituição do Estado e as Leis Municipais. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 10º** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e aos estrangeiros, na forma da Lei.

**Art. 11** A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**§ 2º** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre outros concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

**§ 3º** As funções de confiança - DCA, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão - CC, a serem preenchidos por servidores de carreira ou não, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento nos casos e condições previstos em Lei.

**§ 4º** A não observância do disposto neste artigo e seu parágrafos, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~**Art. 12** Os cargos em comissão CC serão exercidos, preferencialmente, por servidores de cargo de carreira, enquanto que as funções de confiança DCA serão exercidas, exclusivamente, por servidores de cargo de carreira nos casos e condições previstos em Lei. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 13** A lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.



**Art. 14** É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

**Parágrafo Único** Fica assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional e remuneratória, independentemente do número sucessivo de mandatos.

**Art. 15** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Federal.

**Art. 16** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~**Art. 17** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.~~

**Art. 17** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, nos casos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado no 'caput' do artigo 38 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.~~

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.~~

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 3º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.~~

§ 3º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos art. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 18** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.~~

**Art. 18** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto

no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~a de dois cargos de professores;~~

~~a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~a de dois cargos privativos de médico.~~

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

*(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ Único A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público e outras instituições de que faça parte do Município~~

**Parágrafo Único** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público e outras instituições controladas direta ou indiretamente pelo Município. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 19** Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

**Parágrafo Único** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

**Art. 20** As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

**Art. 21** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 22** As reivindicações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Art. 23** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observando o disposto em lei, sem prejuízo da ação judicial cabível.

**Art. 24** Pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem e terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **Seção II** DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 25** Os Conselhos municipais são órgãos governamentais, que têm por sua finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 26** A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

**Art. 27** Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

## **Seção III** DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

~~**Art. 28** São servidores do município todos quanto recebem remuneração pelos cofres municipais.~~

**Art. 28** São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações de direito público, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 29** O Quadro de Servidores poderá ser constituído em níveis, observando os graus de escolaridade, conforme previsão em Lei específica.

~~**§ Único** O sistema de promoções, obedecerá, aos critérios de escolaridade e avaliação de desempenho, devidamente previstos em Lei e nos anexos da mesma.~~

**Parágrafo Único** O sistema de promoções, obedecerá, aos critérios de escolaridade e avaliação de desempenho, devidamente previstos em Lei. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 30** O Município adota o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 31** Lei Municipal instituirá o estatuto dos servidores do município.

**Art. 32** A lei assegurará aos servidores da administração direta municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 33** Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

- ~~I — vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;~~
- I. Vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo nacional; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~II — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;~~
- II. Irredutibilidade de vencimentos; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~III — garantia do salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
- ~~IV — décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;~~
- IV. Décimo terceiro salário (gratificação natalina), com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- V. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI. Salário-família para seus dependentes;
- VII. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII. Repouso semanal remunerado;
- IX. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- X. Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- ~~XI — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;~~
- XI. Licença à gestante, sem prejuízo do cargo/função e do vencimento, com duração de cento e vinte dias; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- XII. Licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

- XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas da saúde, higiene e segurança;
- XIV. Adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
- ~~XV. proibição de diferença de salário, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou de estado civil;~~
- XV. Proibição de diferença de vencimento, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou de estado civil; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~Art. 33~~ Ao servidor titular de cargo efetivo do Município, incluídas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 33 - A** Ao servidor titular de cargo efetivo do Município, incluídas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ Único~~ os servidores abrangidos pelo sistema de previdência do Município se aposentarão observadas as condições e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os servidores abrangidos pelo sistema de previdência do Município se aposentarão observadas as condições e critérios estabelecidos em lei municipal que trata da matéria. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~Art. 34~~ O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

**Art. 34** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme estabelecido em lei municipal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 35** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concursos público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitado em julgado;
- II. Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa;
- III. Mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Municipal específica, assegurada ampla defesa;

**§ 2º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo

de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

**§ 4º** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, na forma da Lei específica, assegurada ampla defesa.

~~**Art. 36** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:~~

**Art. 36** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III. Investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- ~~IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por desempenho; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

~~**Art. 37** É vedada:~~

**Art. 37** É vedado ao servidor público: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- ~~I. a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~II. a quantos prestem serviço ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho;~~

- II. A quando preste serviço ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho; (*Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016*)
- III. A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 38** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - A legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 39** A Câmara de Vereadores compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

**Parágrafo Único** - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 40** A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 1º de março a 31 de dezembro.

~~**Art. 41** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito, bem como para eleger a sua mesa, a Comissão representativa e as Comissões permanentes, entretanto, após, em recesso.~~

**Art. 41** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, a Câmara reúne-se para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e Vice- Prefeito, bem como para eleger e empossar a sua Mesa diretora, a Comissão representativa e as Comissões permanentes, entrando após em recesso. (*Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016*)

~~**§ Único** No término de cada sessão legislativa anual, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente. (*Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016*)~~

**§ 1º** O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016*)

**§ 2º** Com exceção do primeiro ano da legislatura, a eleição da Mesa se dará na última sessão ordinária do período legislativo, com a posse automática dos eleitos para o mandato que se iniciará no ano seguinte. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 3º** A Comissão Representativa será eleita nos termos do parágrafo anterior. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 42** A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.~~

**Art. 42** A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de Sessões Extraordinárias far-se-á pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, pela Comissão representativa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em casos de urgência ou interesse público relevante, e, em todas as hipóteses, com a aprovação pela maioria absoluta da Câmara. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**§ 1º** Nas sessões legislativas extraordinária a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;~~

**§ 1º** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão desta. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**§ 2º** Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal;~~

**§ 2º** Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal, se estiverem no Município; se ausentes, a convocação será enviada para o endereço provisório que tenham registrado na Secretaria da Câmara. Se não tiverem feito esse registro, a convocação será pela expedição de mensagem eletrônica ou equivalente. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 43** As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

**§ 1º** O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 2º** São quoruns qualificados a maioria absoluta, três quintos e dois terços (2/3) dos integrantes da Casa. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 44** Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:



- I. Inaugurar a sessão legislativa;
- II. Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. ~~Reunir-se em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente por mais de um ano. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~**Art. 45** Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos nesta lei e pelo Regimento Interno, o número de presenças prescritos é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~**§ Único** O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir maioria de dois terços e nas votações secretas. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

**Art. 46** As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

~~**§ Único** O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~**Art. 47** A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.~~

**Art. 47** A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, a qual deverá ser expedida ao convocado com antecedência de dez dias. (Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)

~~**§ 1º** Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara exposição em torno das informações solicitadas; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~**§ 2º** Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejam prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

**Parágrafo Único** – Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores, ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 48** A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.~~

**Art. 48** A Câmara, nos termos da Lei Federal e seu Regimento Interno, mediante requerimento de um terço de seus membros, poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 49** Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Casa.

~~**Art. 50** Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão do período legislativo, com atribuições definidas no regime interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 51** Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 52** O orçamento municipal designará, anualmente, os recursos financeiros necessários para o independente e livre funcionamento Legislativo Municipal.

## **Seção II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 53** Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal.

- I. Legislar sobre assunto de interesse local;
- II. Legislar em caráter suplementar à legislação federal e à estadual, no que couber;
- III. Instituir os tributos de sua competência;
- IV. Criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação aplicável;
- V. Dispor sobre o plano plurianual;
- VI. Dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;
- VII. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- VIII. Criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;
- IX. Disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- X. Deliberar sobre empréstimos e operações de créditos;
- XI. Transferir temporariamente a sede do Município;
- XII. Dispor sobre horários de funcionamento do comércio local;
- XIII. Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas de deficiência física;
- XIV. Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

**Art. 54** Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- ~~I. dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~
- I. Dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação federal; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- II. Elaborar seu Regime Interno;
- III. Eleger sua Mesa;
- IV. Determinar a prorrogação de suas sessões;
- ~~V. fixar e remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o disposto na Constituição Federal e no Art. 78 desta Lei Orgânica;~~

- V. Fixar e remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VI. Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;
- VII. Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII. Apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;
- X. Sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI. Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;
- XII. Autorizar o Prefeito e o Vice- Prefeito a se afastarem do Município por mais de quinze dias, ou do Estado e do País por qualquer tempo;
- XIII. Autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;
- XIV. Autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;
- XV. Autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;
- XVI. Autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XVII. Autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
- XVIII. Receber renúncia de Vereadores
- XIX. Declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;
- ~~XX. convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente, informação sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência justificada em crime de responsabilidade;~~
- XX. Convocar Secretário Municipal, na forma do artigo 48, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- XXI. Autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XXII. Apreciar vetos do Poder Executivo;
- XXIII. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XXIV. Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse coletividade ou ao serviço público;
- ~~XXV. fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 dias da respectiva eleição.~~

- XXV.** Fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, em até 180 dias da respectiva eleição. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- Parágrafo Único** No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XXV, será mantido a composição da legislatura em curso.

### **Seção III** **DAS COMISSÕES**

~~**Art. 55** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituída na forma da lei e do Regimento Interno com atribuições previstas nesta Lei Orgânica.~~

**Art. 55** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma da lei e do Regimento Interno. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 56** A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II. Zelar pela observância desta Lei Orgânica;
- III. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado ou do País;
- IV. Convocar extraordinariamente a Câmara;
- V. Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regime Interno da Câmara.

**Art. 57** A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos para dela fazerem parte com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da Representação partidária.

**Art. 58** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**Seção IV**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 59** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decretos legislativos;
- V. Resoluções.
- VI. Será, ainda, objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno: autorizações; indicações; requerimentos; pedidos de providências e pedidos de informação. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Subseção II**  
**Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 60** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- ~~I. de no mínimo de um terço dos Vereadores;~~
- I. De um terço, no mínimo, dos membros Câmara; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- II. Do Prefeito Municipal;
- ~~III. de 5% da população eleitoral, mediante proposição subscrita.~~
- III. De 5% (cinco por cento) da população eleitoral, mediante proposição subscrita. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, dentro de 60 (sessenta) dias, considerando aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos integrantes da Casa.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis, Decretos e Resoluções

~~Art. 61~~ A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que a exercerão em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% do Eleitorado do Município.

**Art. 61** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos eleitores do município. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- ~~I. criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica;~~
- I. Criação, alteração e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~II. servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;~~
- II. Aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Municipal.~~
- III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- IV. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; *(Inciso incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 2º~~ A iniciativa popular de projetos de lei de interesse do Município, será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse do Município, será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do município, em forma de moção articulada. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 3º Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de sua inclusão na Ordem do Dia, ficando sustada a tramitação a partir do recebimento do pedido. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~Art. 62 Não será admitido aumento por emenda de vereadores na despesa prevista:~~

**Art. 62** Não será admitido aumento por emenda de vereadores, ou por iniciativa popular, ressalvado o disposto no art. 105, §3º e §4º, na despesa prevista: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

**Art. 63** O Prefeito poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

~~§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá 10 dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido.~~

**§ 1º** Recebida a solicitação, a Câmara terá 30 (trinta dias) dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 2º** Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

**§ 3º** Os prazos de que trata esse artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

~~Art. 64 Por solicitação de Vereador, os Projetos de Lei, decorrido dez dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia por solicitação do autor aprovado pelo plenário. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~Art. 65 O Código de Obra, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.~~

**Art. 65** Serão legisladas através de Lei Específica o Plano Diretor, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Servidores, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 1º** Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação com a maior amplitude possível.

~~§ 2º Dentro de cinco (5) dias contados da data em que se publicarem os projetos referidos no caput deste artigo, qualquer entidade da Sociedade Civil~~



~~Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~**Art. 66** A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo 10 dias.~~

**Art. 66** A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 67** O projeto de lei, se aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.~~

**Art. 67** Concluída a votação, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**§ 1º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.~~

**§ 1º** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, cabendo ao Prefeito promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**§ 3º** Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito, importará sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.~~

**§ 3º** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**§ 4º** O veto será apreciado, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa~~

**§ 4º** O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.~~

§ 5º Se o veto for mantido, será o projeto arquivado, com comunicação ao Prefeito. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do 3º e 5º parágrafos, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em prazo igual, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.~~

§ 6º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, que terá 48 horas para promulgar a lei. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 8º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 68** A matéria constante de Projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

**Art. 69** As leis complementares serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

**Art. 69 - A** Os decretos legislativos e resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara. *(Artigo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

#### **Seção IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBEL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 70** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos de administração, e qualquer entidade constituída ou mantida pelo Município, quanto ao aspecto de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

**§ 2º** O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 71** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou que administre o dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniárias.

**Art. 72** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

## **Seção V** **DOS VEREADORES**

~~**Art. 73** Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.~~

**Art. 73** Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 74** Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

**Art. 75** Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;~~

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**II.** Desde a posse:

~~a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;~~

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, no âmbito do Município, ou nela exercer função remunerada; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) Ocupar qualquer cargo em Comissão ou exercer Função Gratificada.

**Art. 76** Perderá o mandato o Vereador:

- I.** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II.** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III.** Que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do ano legislativo da Casa, salvo licença ou missão autorizada. As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas por decisão do plenário;
- IV.** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V.** Quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI.** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

~~§ 1º É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos de regime interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e IV, a perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurando a ampla defesa. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 3º** Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

**Art. 77** Não perderá o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal;
- II. Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
- III. Licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**§ 1º** O suplente será convocado nos casos de vaga, por investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 2º** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 3º** Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 78** Os Vereadores perceberão a título de remuneração os seguintes valores:~~

**Art. 78** Os Vereadores perceberão subsídio fixado em lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, observadas as normas constitucionais. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- ~~I. Até 9 vereadores. De 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor municipal; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~II. De 10 a 15 vereadores. De 5 a 9 vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor municipal; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~III. De 16 a 20 vereadores. De 6 a 10 vezes o valor do padrão básico do vencimento do servidor municipal; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~IV. De 21 a 25 vereadores. De 7 a 12 vezes o valor do padrão básico do vencimento do servidor municipal; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~V. De 26 a 30 vereadores. De 8 a 16 vezes o valor do menor padrão básico do servidor municipal; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

- ~~VI. De 31 a 45 vereadores. De 10 a 20 vezes o valor do menor padrão básico do servidor municipal; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
- ~~VII. Acima de 46 vereadores. De 15 a 30 vezes o valor do menor padrão do básico do servidor municipal; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
- ~~VIII. O Presidente da Câmara perceberá uma gratificação mensal 50%, além do vencimento básico do vereador, a título de representação. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~§ 1º A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura;~~

~~§ 1º O valor da verba de representação a que o Presidente da Câmara de Vereadores fizer jus será de 50 % (cinquenta por cento), sobre o subsídio fixo. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~§ 2º Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor mínimo e máximo estabelecido no "caput" desse artigo.~~

~~§ 2º Sempre que o Vereador for autorizado a afastar-se do Município em função do mandato, fará jus à diária fixada em lei própria. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

**Art. 79** O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, se não houver compatibilidade de horário.

~~§ Único Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.~~

**Parágrafo Único** Havendo compatibilidade de horários perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereador. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

#### **DO PREFEITO E VICE- PREFEITO**

**Art. 80** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

~~**Art. 81** A do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias após o término do mandato dos que devem suceder, respeitando o que diz o inciso II do artigo 29 da Constituição Federal, quando o município de Federal alcançar 200.000 eleitores.~~

**Art. 81** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.~~

**§ 1** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 2º A posse dar-se-á do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.~~

**§ 2** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro, na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 3º Se, decorridos dez dias a data fixada a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será vago.~~

**§ 3** Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 82** O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.~~

**Art. 82** O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vacância. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ Único O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.~~

**Parágrafo único** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 83** Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.~~

**Art. 83** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo. No caso de impedimento deste, o Vice-Presidente da Câmara exercerá a função. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ Único Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a Segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um~~

~~ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.~~

**§ 1º** Considera-se impedimento para os efeitos deste artigo, os afastamentos que dependem de autorização da Câmara, salvo o gozo de férias que deverá, somente, ser comunicado à Câmara. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 2º** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos, salvo se esta ocorrer a menos dois anos do término do quadriênio, caso em que a Câmara Municipal elegerá, até 30 (trinta) dias após a última vaga, os sucessores para completar o quadriênio. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 84** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do Estado e do País, por qualquer tempo, sob pena do cargo.~~

**Art. 84** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou do Estado por mais de quinze dias, e do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 85** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.~~

**Art. 85** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

## **Seção II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 86** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I.** Nomear e exonerar os Secretários do Município;
- II.** Exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III.** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V.** Vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- ~~**VI.** expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;~~



- VI. Expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis; dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VIII. Expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;
- IX. Prestar, por escrito, e no prazo de 30 (trinta) dias as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- X. Enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- ~~XI. prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;~~
- XI. Apresentar à Câmara e remeter ao Tribunal de Contas, dentro de prazo fixado por este, a prestação de contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- XII. Prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- ~~XIII. celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;~~
- XIII. Celebrar convênios para execução de obras e serviços; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- XIV. Prover os cargos em Comissão do Poder Executivo, na forma da lei;
- XV. Representar o Município em juízo e fora dele;
- ~~XVI. prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação da Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Executivo.~~
- XVI. Prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias, as informações solicitadas sobre matéria legislativa em tramitação da Câmara, relacionados ao Poder Executivo e/ou sujeita à fiscalização. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ Único O Prefeito poderá delegar atribuições ao Vice-Prefeito e a Secretária do Município.~~

**Parágrafo Único** O Prefeito poderá delegar atribuições ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Seção III**  
**DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**  
**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

~~**Art. 87** Os crimes de responsabilidade, bem como infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em lei federal, e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.~~

**Art. 87** Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 88** O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**§ 1º** O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções: *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**I** nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**II** nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**§ 2º** Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia, e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**§ 3º** Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**§ 4º** O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 88 - A** São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: *(Artigo incluído dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I.** Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- II.** Impedir o exame de documentos em geral por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- III. Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- IV. Deixar de atender, sem justo motivo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, quando feitos de forma regular; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- V. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VI. Descumprir o orçamento anual; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VII. Deixar de encaminhar à Câmara, no prazo legal, sem justo motivo comunicado à Câmara Municipal, os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VIII. Assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma de Constituição Federal; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- IX. Praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, salvo motivo de força maior; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- X. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município, sem autorização legislativa, nos casos exigidos em lei; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- XI. Iniciar investimentos sem as cautelas previstas em lei; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- XII. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 88 - B** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for definido por lei federal: *(Artigo incluído dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- III. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas, para produzir sua defesa oral; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VI. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o

resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- VII.** O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

#### **Seção IV** **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 89** Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "*ad nutum*".

**Art. 90** No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma um novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

**Art. 91** Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I.** Exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- II.** Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas pastas;
- III.** Praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;
- IV.** Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.

## TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

~~Art. 92 O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.~~

**Art. 92** O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 93** Compete ao Município instituir, cobrar e arrecadar os seguintes tributos:

**I.** Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial e urbana;
- ~~b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;~~
- b) Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- d) Serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

**II.** Taxas;

**III.** Contribuições de melhoria.

~~§ Único Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §2º e §3º, da Constituição Federal.~~

**Parágrafo Único** Na cobrança dos impostos, mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, § 1º, §2º e §3º, da Constituição Federal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 94** Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**Art. 95** Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 96** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderão ser feitos com autorização da Câmara Municipal.

~~§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazos determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.~~

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

**Art. 97** As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 98** A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação

das agências financeiras do fomento, atendendo, no que for necessário, a Lei Federal específica. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 3º a lei orçamentária anual compreenderá:~~

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá, além do necessário ao cumprimento de Lei Federal específica: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- ~~III. o orçamento da seguridade social.~~
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 4º o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as despesas e as receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

~~§ 5º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita.~~

§ 5º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 99** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

~~**Art. 100** A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.~~

**Art. 100** A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por ele estabelecido. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Parágrafo Único** As contas do Município ficarão, após remessa ao Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer



contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

~~**Art. 101** O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:~~

**Art. 101** O Poder Executivo viabilizará a transparência da gestão fiscal através do atendimento a Legislação Federal específica. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- ~~I. as receitas, despesas e evolução da dívida pública;. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~II. os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 102** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regime.

**§ 1º** Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;
- II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

**§ 2º** As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação na forma regimental, pelo plenário.

~~**§ 3º** As emendas aos projetos de lei orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem, excluídos os que incidam sobre:~~

**§ 3º** As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, só poderão ser aprovados caso: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - ~~a) dotação para pessoal;~~
  - a) Dotação para pessoal e seus encargos; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - b) Serviço da dívida; ou.

**III.** Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou emissões; ou
- b) Com os dispositivos de texto do projeto de lei.

**§ 4º** As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatível com o plano plurianual.

**§ 5º** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na competente Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, §9º da Constituição Federal.

**§ 7º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 103** Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

**§ 1º** o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano de cada mandato.

**§ 2º** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 30 de setembro de cada ano.

**§ 3º** O projeto de lei dos orçamentos anuais até 15 de novembro de cada ano.

**§ 4º** Os projetos de lei que trata o artigo 105, após apreciação e votação, durante um período de até trinta dias pela Câmara Municipal, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito no prazo de até dez dias.

~~**§ 5º** Não respeitados os prazos estabelecidos no parágrafo §4º, os projetos nele previstos, serão promulgados como lei pelo Prefeito Municipal.~~

**§ 5º** Vencido o prazo estabelecido no § 4º, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**§ 6º** Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei Orgânica em vigor,~~

~~com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.~~

**§ 6º** Iniciado o próximo ano fiscal sem a aprovação da Lei do Orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Lei do Orçamento em vigor, até que se ultime a aprovação pelo Poder Legislativo. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 104** São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
- ~~II a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou anuais;~~
- II. A realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;
- ~~IV. a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;~~
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, da Constituição Federal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma dotação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

~~§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.~~

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 2º Os crédito especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos, nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.~~

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 105** A despesas com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

~~§ Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:~~

**Parágrafo Único** À concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

~~Art. 106~~ A lei disporá sobre exploração comercial e atividade afins nos estabelecimentos públicos.

**Art. 106** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 107** O Poder Público Municipal criará órgãos de fiscalização com poderes, para intimação e aplicação de multas, conforme estabelecerá a lei.

**Art. 108** A arrecadação de valores, com multas de trânsito na jurisdição do Município, terá aplicação específica na melhoria da sinalização de estradas, ruas e outros logradouros públicos.

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 109** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

**Art. 110** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvos nos casos previstos em lei.

**Parágrafo Único** Ficam asseguradas as micro e pequenas empresas os privilégios constantes da Legislação Federal e Estadual.

**Art. 111** Incumbe ao Poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Art. 112** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

~~Art. 113~~ Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ Único O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado. (Revogado dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

**Art. 114** O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I. Ao desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.
- II. Ao fomento da produção agropecuária e a de alimentos;
- III. Ao incentivo a agroindústria;
- IV. Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V. Ao estímulo à criação de centrais de compras para o abastecimento de micro empresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VI. Ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

**Art. 115** O Município zelará pelos seguintes princípios:

- I. Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo; democratização do acesso à propriedades e dos meios de produção;
- II. Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo ao setor privado;
- III. Integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- IV. Proteção da natureza e ordenação territorial;
- V. Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável, qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

**Art. 116** A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Parágrafo Único** No caso de ameaça ou de efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial por decisão patronal, pode o município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e aos direitos dos trabalhadores.

**Art. 117** Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 118** Lei Municipal definirá as normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Art. 119** Os planos desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 120** Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 121** O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§ 1º** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

**§ 3º** O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo.

**Art. 122** O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão a ser definida em Lei Municipal.

~~**Art. 123** Na aprovação de qualquer projeto para a construções de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com~~

~~capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

**Art. 124** O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

**Art. 125** Ao Município cabe:

- I. Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- II. Não permitir edificações de prédios para moradia em áreas sujeitas a inundações;
- III. Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- IV. Promover a ordenação territorial, integrado as diversas atividades e funções urbanas;
- V. Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- VI. Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos, e a excessiva concentração urbana;
- VII. Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- ~~VIII. promover o desenvolvimento econômico local; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
- ~~IX. preservar as zonas de proteção de aeródromos; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
- ~~X. promover a implantação de cinturões verdes. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

**Art. 126** O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais dessa área.



**TÍTULO V**  
DA ORDEM SOCIAL

**CAPÍTULO I**  
DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 127** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**CAPÍTULO II**  
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 128** A seguridade social compreende:

- ~~I. integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à habitação e à assistência social.~~
- I. Integração das ações do Município com as da União, do Estado e da sociedade, no sentido de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~II. estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela.~~
- II. Estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- III. Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 129** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

~~**Art. 130** A lei prevê consulta plebiscitária à população eleitoral Municipal, quando houver possibilidade de riscos ao meio ambiente, que comprometam a seguridade social. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 131** A lei disporá sobre horários e regras que garantam o sossego noturno à população.

**CAPÍTULO III**  
**DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

~~Art. 132~~ O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:

**Art. 132** A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- ~~I. proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;~~
- I. A proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~II. amparo aos carentes e desassistidos;~~
- II. A ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~III. promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
- III. O recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- ~~IV. habilitação e reabilitação das pessoas de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.~~
- IV. O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; *(Inciso incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- V. O agenciamento e a colocação de mão de obra local; *(Inciso incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VI. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. *(Inciso incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VII. **Parágrafo Único** É facultado ao Município no estrito interesse público: *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - I. Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

II. Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

III. Estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 133** O Município assegurará 2% dos empregos, em cargos de administração direta, autarquias e fundações, nos deficientes físicos mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial ou reconhecida, ou a critério de serviço público oficial, e aprovação em concursos ou testes prático realizados no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**§ Único** O Executivo Municipal para os efeitos do artigo anterior realizará concursos públicos exclusivamente para deficientes físicos em prazo a serem estabelecidos por lei complementar. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**Art. 134** Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**§ Único** O Poder Municipal adaptará os logradouros e edifícios ao acesso de deficientes físicos. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 135** O Município definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinam dependência física ou psíquica.

**Art. 136** O Município promoverá programas de interesse sociais destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I. A dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- II. A implantação de empreendimentos habitacionais.

~~**§ Único** O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e por formas alternativas. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**Art. 137** Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligadas com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ Único Os repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

## **Seção II** **DA SAÚDE**

**Art. 137 - A** O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população. *(Artigo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**§ 1º** Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará: *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II. Acessos a todas as informações de interesse para a saúde;
- III. Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV. Dignidade e qualidade do atendimento.

**§ 2º** Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá: *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. A implementação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade das áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II. A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III. A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV. A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- V. O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI. A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII. A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX. A defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados, com a formação de conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. (Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. (Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)

## **CAPÍTULO IV** **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

### **Seção I** **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 138** A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o exercício da cidadania e ao trabalho.

**Art. 139** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas, com a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais do ensino;
- VI. Gestão democrática do ensino público;
- VII. Garantia de padrão de qualidade.

**Art. 140** O Município, em colaboração com o Estado, complementará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividade cultural e esportiva.

**Art. 141** Os programas de que trata o artigo anterior serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão mantidos com recursos dos respectivos órgãos da administração pública.

**Art. 142** É dever do Município em colaboração com o Estado:

- ~~I. garantir o ensino fundamental, público, gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
  - ~~II. promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
  - ~~III. manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral; (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
  - ~~IV. proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~
- I. Garantir a educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - II. Promover a progressiva oferta de atendimento para as crianças de 0 (zero) a 3(três) anos de idade; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - III. Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - IV. Proporcionar a oferta de educação escolar para Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - V. Manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - VI. Proporcionar atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
  - VII. Proporcionar o atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação escolar e assistência à saúde. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Parágrafo Único** - Toda atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis à educação, saúde e bem-estar social. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~Art. 143 O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.~~

**Art. 143** O acesso à educação básica obrigatória e gratuita é direito público subjetivo. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

~~§ 2º Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.~~

§ 2º Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, fazendo-lhes a chamada pública e zelando, junto aos pais e responsáveis, pela frequência escolar. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 3º Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~§ 4º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feito por meio de instrumento apropriado regulado em lei.~~

§ 3º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 144** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

- I. Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudos para estudo fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, ficando o Poder Público a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

**Art. 145** O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

~~§ 1º Até dez por cento dos recursos destinados ao ensino, ou seja, 2,5% do total do orçamento previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~§ 2º De dois a seis por cento dos recursos destinados ao ensino, ou seja, de meio a um e meio por cento do total do orçamento municipal, será destinado à educação especial dos deficientes e superdotados, em escolas de Poder Público e/ou instituições privadas. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

~~§ 3º É vedado às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título. (Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)~~

**Parágrafo Único** É vedado às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título. (Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)

**Art. 146** Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

**Parágrafo Único** A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 147** O Município organizará seu sistema de ensino.

**Art. 148** A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- ~~III. melhoria da qualidade de ensino;~~
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; (Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)
- ~~IV. formação para o trabalho;~~
- IV. Melhoria da qualidade da educação; (Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)
- ~~V. promoção humanística, científica e tecnológica.~~



- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VII. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- IX. Valorização dos (as) profissionais da educação; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*
- X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~Art. 149 O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:~~

**Art. 149** O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização da Educação Básica obrigatória. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- ~~I. política de formação de profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~II. cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~III. política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ 1º Para a consecução do previsto nos I e II, o Município celebrar convênio com instituições privadas.~~

**§ 1º** A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 2º O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerado, na forma da lei.~~

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes da esfera estadual e municipal. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 149 - A** O Município poderá atuar em forma de colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados pelas seguintes ações: *(Artigo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Formulação de políticas e planos educacionais;
- II. Recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III. Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV. Valorização dos recursos humanos da educação;
- V. Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art. 149 - B** O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação como o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino. *(Artigo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 149 - C** O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade. *(Artigo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 150** Lei Ordinária implantará o Plano de Carreira para o Magistério.

**Art. 151** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

~~§ Único Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**Art. 152** As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pelas direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.~~

**Art. 152** As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares e Círculos de Pais e mestres constituídos pelas direções da escola e representantes

dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 153** Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

~~**Art. 154** É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.~~

**Art. 154** É responsabilidade do Poder Público a garantia do atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~**Art. 155** O Poder Público garantirá, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ 1º Nas escolas públicas de ensino fundamental haverá, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ 2º Toda atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis à educação, Saúde e bem-estar Social. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~**Art. 156** Todo estabelecimento de ensino na zona urbana terá atendimento completo do ensino fundamental. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 157** O Município desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

**Art. 158** O Município, nos termos da lei, organizará e manterá o Conselho Municipal de Educação.

## **Seção II** DA CULTURA

**Art. 159** O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da

cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 160** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

### **Seção III** **DO DESPORTO**

**Art. 161** É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I. A autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto pelas entidades legalmente constituídas;
- III. Tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

### **CAPÍTULO V** **DO MEIO AMBIENTE**

~~**Art. 162** O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.~~

**Art. 162** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 1º Poderá ser criado, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 2º É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a Empresas, firmas individuais e pessoas físicas que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~Art. 163 A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.~~

**Art. 163** As políticas públicas ambientais deverão ser articuladas pelo Órgão Ambiental Municipal de forma transversal com os demais Órgãos e através do Sistema Municipal do Meio Ambiente, que abrangerá, entre outros, os seguintes instrumentos: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III. Fundo Municipal do Meio Ambiente.

~~§ 1º Poderá ser criado, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.~~

§ 1º A lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~§ 2º É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a Empresas, firmas individuais e pessoas físicas que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural.~~

§ 2º É dever do Poder Público elaborar e implementar um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

~~Art. 164 A lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção Ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação execução e controle da política ambiental do Município. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ 1º É dever do Poder Público elaborar e implementar um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ 2º O Município, respeitando o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio ambiente, assegurado ao proprietário indenização ulterior se houver danos. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ 3º O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ao futuros do saneamento do dano. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 164** Para assegurar a efetividade do direito previsto neste capítulo, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, estabelecendo procedimentos com vista à preservação, à conservação à recuperação e à melhoria do meio ambiente, incumbindo-se, primordialmente: *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

- I. Licenciar e fiscalizar, na forma da lei ou convênio, a construção, instalação ou funcionamento de empresas ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- II. Realizar a gestão florestal, na forma da lei ou convênio, através do licenciamento e fiscalização das atividades e empreendimentos.
- III. Promover a educação ambiental, formal e informal;
- IV. Proteger a fauna, a flora e a paisagem natural;
- V. Incentivar e promover recuperação das margens do Rio Caí e afluentes, e encostas sujeitas a erosões;
- VI. Desenvolver projetos e ações visando a melhoria da qualidade da água do Rio Caí e seus afluentes e proteção das águas subterrâneas.
- VII. Incentivar e auxiliar movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas.

~~**Art. 165** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir a adoção de medidas neste sentido. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

~~§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, através de políticas sanitárias, incumbindo-lhes primordialmente: *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

- ~~I. prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~II. fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais; *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~
- ~~III. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente. *(Revogado pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*~~

**Art. 165** O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, visando promover a ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, com preferência às espécies nativas da região. *(Redação dada pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 1º A Lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 2º O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

§ 3º A poda e a remoção de árvores de logradouros públicos somente poderão ser executadas com expressa autorização do órgão ambiental municipal. *(Parágrafo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

**Art. 166** O saneamento básico é serviço essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, sendo dever do Município a extensão desses serviços a toda população, como condição essencial à qualidade de vida, proteção ambiental e desenvolvimento social. *(Artigo incluído pela ELO nº 09/2016, de 21-11-2016)*

## **TÍTULO VI**

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA**

**Art. 1º** No prazo de 120 dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei confirmando os símbolos Municipais já existentes e criando outros, se for o caso, conforme Art. 2º da Lei Orgânica.

**Art. 2º** A contar da data da promulgação da Lei Orgânica, em 180 dias, o Poder Executivo enviará à Câmara projetos de lei regulando o Regime Único e Planos de Carreira para os Servidores Públicos, estabelecendo critérios para a compatibilização de seus de seus quadros de pessoal ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, respeitando o que dispõem os artigos 28, 29 e parágrafo único, 30, 31, 32 e seus parágrafos e incisos.

**§ 1º** Projeto de Lei, encaminhando no mesmo prazo, previstos neste artigo, assegurará aos servidores públicos civis estabilizados nos termos nos termos de Art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a organização em quadro especial em extinção, respeitado o regime jurídico de trabalho, e com vantagens e deveres dos servidores públicos estatutários, na forma da lei.

**§ 2º** O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, em 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei que regulará as aposentadorias em cargos ou empregos temporários conforme §1º do Art.33 da Lei Orgânica.

**§ 3º** No prazo de 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, o poder executivo procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos, pensionistas e dependentes e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos para ajustá-los ao que dispõe o Art. 33 da Lei Orgânica em seus parágrafos, incisos e letras.

**§ 4º** Toda restrição, limitação, vedação ou redução de direitos, vantagens e prerrogativas estabelecidos nesta Lei Orgânica vigorarão respeitados os direitos reconhecidos pela legislação vigente à data de sua promulgação e às situações juridicamente consolidadas.

**Art. 3º** Até 180 dias, após a promulgação da Lei Orgânica, o executivo enviará projeto de lei à Câmara, criando cargos específicos e regulamentando o aproveitamento de deficientes físicos do Município, respeitando o que dispõem os Artigos 13 e 134 da Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** No mesmo prazo será aberto concurso público para preenchimento das vagas nos cargos conforme artigo terceiro.



**Art. 4º** O Executivo encaminhará, sem prazo definido, projeto de lei à Câmara, para a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, especificando os casos em que o momento exigir.

**Art. 5º** Até 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei criando o Conselho Municipal de Educação respeitado o disposto nos artigos 25, 26, 27 da Lei Orgânica.

**Art. 6º** Projeto de lei Executivo Municipal será encaminhado à Câmara no prazo de 270 dias de promulgação da Lei Orgânica, formulando planos Municipais de Educação de duração plurianual e acompanhados de parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

**Art.7º** Dentro de 270 dias da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será votada e promulgada a lei do Sistema Municipal de Ensino, fixando atribuições deste em relação do Sistema e da União.

**Art. 8º** No prazo de 360 dias da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo Municipal enviará à Câmara, projeto de lei dispondo sobre exploração comercial e outras atividades em estabelecimentos do Poder Público Municipal.

**Art. 9º** Dentro de 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara, criando órgãos de fiscalização Municipal para controlar os diversos setores de atividades do Município, inclusive os relacionados ao meio ambiente conforme Art. 107 da Lei Orgânica.

**Art. 10** No período de 02 anos a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, o poder Executivo Municipal complementarará e definirá, através de projetos de lei complementares a serem encaminhados, apreciados e votados pelo poder Legislativo, o que dispõem aos artigos 113 e parágrafo único, 118, 131, 134 e parágrafo único, 135, 136, 164 e parágrafo primeiro da Lei Orgânica.

**Art. 11** Até 18 meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo adquirirá e/ou destinará, uma área de terras de, no mínimo 01 hectare, e implantará nela um cemitério público regulamentando seu uso em lei ordinária.

**Art. 12** No prazo de dois anos a Câmara Municipal implantará e organizará sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 13** Após 04 anos contados da promulgação da Lei Orgânica será realizada a revisão Constitucional desta, pelo voto da Maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 14** O Município mandará imprimir, no prazo de meio (1/2) ano, exemplares desta Lei Orgânica e providenciará a sua distribuição gratuita às Escolas Municipais e Estaduais, às bibliotecas, entidades sindicais e outras entidades da Sociedade Civil para acesso dos cidadãos.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Feliz, aos dois de abril de mil novecentos e noventa.**